



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. <u>17</u>
Rub. <u>90</u>

Parecer n.º 591/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 91/2019, que "Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 432, de 08 de agosto de 2011.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator: Deputado Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/11/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 14/05/19, tendo seu devido cumprimento no dia 21/05/2019, após foi encaminhada a esta Comissão no dia 27/05/2019.

O projeto em referência visa, em linhas gerais, alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 432/2011, reduzindo as multas estabelecidas em seus artigos 55 e 57.

O Autor da Proposição assim expõe sua Justificativa:

"A presente proposição tem por finalidade corrigir as distorções dos valores das penalidades aplicadas pela AGER/MT, decorrentes do aumento da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT.

A Lei Complementar n.º 432, de 08 de agosto de 2011, modernizou e adequou a legislação do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros do Estado de Mato Grosso às práticas regulatórias.

Dentre as diversas alterações do diploma legal, foram modificadas os valores das multas aplicadas pela AGER/MT, suas tipificações e graduações, cujo valor é fixado tendo como base a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT.

Entrementes tal unidade praticamente triplicou em um período de apenas 8 (oito) anos, tornando assim desproporcionais os valores aplicados. A tabela abaixo demonstra a variação da UPF/MT no ano de edição da lei até o ano de 2019:

1



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
 Núcleo CCJR
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

MESES	2011	2019
Janeiro	R\$ 34,82	R\$ 138,99
Fevereiro	R\$ 34,82	R\$ 138,36
Março	R\$ 34,82	R\$ 138,46
Abril	R\$ 34,82	R\$ 140,19
Mai	R\$ 34,82	R\$ 141,69
Junho	R\$ 34,82	R\$ 142,96
Julho	R\$ 36,03	R\$ 143,54
Agosto	R\$ 36,03	R\$ 144,44
Setembro	R\$ 36,03	R\$ 144,43
Outubro	R\$ 46,83	R\$ 143,69
Novembro	R\$ 36,03	R\$ 144,41
Dezembro	R\$ 39,8	...

A alteração proposta favorece a regularização, tendo em vista que corrige a incompatibilidade que tornou exorbitante os valores aplicados, impossibilitando seu recolhimento.

Diante do exposto, espero pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar pelo Plenário desta Casa de Leis."

Posteriormente, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial, associada ao Núcleo Econômico, que, por meio do Parecer n.º 96/2019/CSPAS, opinou pela aprovação da presente propositura.

Conforme certificado nos autos, o projeto, em comento, foi aprovado em 1ª votação plenária realizada no dia 13/05/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 19
Rub. X

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Prima facie, se verifica que a propositura, em comento, não viola reserva de iniciativa, (art. 61, §1º da CF/88), tampouco trata de matérias exclusivamente reservadas a outros Entes da Federação, possibilitando, portanto, que o Estado de Mato Grosso legisle sobre o tema (art. 25, § 1º da CF/88), como se transcreve:

*“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”*

A proposta legislativa, em comento, visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 432/2011, reduzindo as multas estabelecidas em seus artigos 55 e 57, como se vê

Lei Complementar nº 432/2011	
Atual Redação	Alterações
Art. 55 (...) I - no valor de 40 (quarenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, nos casos de; (...) II - no valor de 75 (setenta e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, nos casos de: (...) III - no valor de 150 (cento e cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, nos casos de: (...) IV - no valor de 300 (trezentos) Unidades	“Art. 55 (...) I – no valor de 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso- UPF/MT, nos casos de: (...) II – no valor de 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso- UPF/MT, nos casos de: (...) III – no valor de 40 (quarenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso- UPF/MT, nos casos de: (...) IV – no valor de 80 (oitenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso- UPF/MT, nos casos de: (...) V – no valor de 165 (cento e sessenta e cinco)



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 20
Rub.

<p>Padrão do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, nos casos de: (...) V - no valor de 600 (seiscentos) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, nos casos de:</p> <p>Art. 57 (...)</p> <p>I - no valor de 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, às delegatárias do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros ou autorizatárias do serviço privado de fretamento, nos seguintes casos: (...) II - no valor de 200 (duzentos) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, às transportadoras, qualquer pessoa física ou jurídica, no caso de operação de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros não concedido ou permitido pelo Poder Concedente ou pela AGER/MT, sem prejuízo dos demais procedimentos previstos nesta lei complementar e no regulamento do serviço e da apuração da responsabilidade civil ou criminal; III - no valor de 200 (duzentos) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT às transportadoras, qualquer pessoa física ou jurídica, no caso de serviço de fretamento não autorizado pelo Poder Concedente ou pela AGER/MT, sem prejuízo dos demais procedimentos previstos nesta lei complementar e no regulamento do serviço e da apuração da responsabilidade civil ou criminal.</p>	<p>Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso-UPF/MT, nos casos de:</p> <p>Art. 57 (...)</p> <p>I - no valor de 25 (vinte e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso- UPF/MT, às delegatárias do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros ou autorizatárias do serviço privado de fretamento, nos seguintes casos: (...) II - no valor de 55 (cinquenta e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, às transportadoras, qualquer pessoa física ou jurídica, no caso de operação de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros não concedido ou permitido pelo Poder Concedente ou pela AGER/MT, sem prejuízo dos demais procedimentos previstos nesta lei complementar e no regulamento do serviço e da apuração da responsabilidade civil ou criminal; III - no valor de 55 (cinquenta e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT às transportadoras, qualquer pessoa física ou jurídica, no caso de serviço de fretamento não autorizado pelo Poder Concedente ou pela AGER/MT, sem prejuízo dos demais procedimentos previstos nesta lei complementar e no regulamento do serviço e da apuração da responsabilidade civil ou criminal.</p>
--	--

Em irrepreensível Parecer, a Comissão Especial, associada ao Núcleo Econômico, observa que:

“Dentre as diversas alterações do diploma legal, foram modificadas os valores das multas aplicadas pela AGER/MT, suas tipificações e graduações, cujo valor é

4
[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 21
Rub. 8

fixado tendo como base a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF-MT.

Entretanto, tal unidade triplicou em um período de apenas 08 (oito) anos, tornando assim desproporcionais os valores aplicados.

A alteração proposta favorece a regularização, tendo em vista que corrige incompatibilidade que tornou exorbitante os valores aplicados, impossibilitando seu recolhimento.” (Parecer n.º 96/2019/Comissão Especial)

Ademais, a alteração consagra os **princípios da proporcionalidade e do não confisco.**

O Princípio da Proporcionalidade visa proibir a aplicação de multas desarrazoadas. Logo, ela deve ser proporcional à conduta, levando-se em consideração que sua aplicação visa punir uma conduta indesejada e evitar que seja reiteradamente praticada, razão pela qual não deve ser fixada em valor irrisório que estimule o contribuinte que “arrisca” a prática de um comportamento proibido, **mas também não pode ser exagerada, ou seja, deve ser proporcional.**

O art. 150, IV, da CRFB/1988, estabelece que é vedado às pessoas políticas dotadas de poder tributário “utilizar tributo com efeito de confisco”. Inicialmente, entendia-se que tal princípio se aplicava, apenas, aos tributos *stricto sensu*. Contudo, o STF pacificou o entendimento que tal vedação deve incidir sobre as multas aplicadas pelo Poder Público, como se demonstrará.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade n.º 551, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, entendeu que o conceito de confisco não pode ser definido aprioristicamente. Definiu, ainda que o **princípio do não confisco permeia todo o ordenamento jurídico, em razão de sua fundamentação e axiologia pretendida, não havendo sentido em restringi-lo apenas às exações tributárias.** (No mesmo sentido: ADI-MC 1075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.2006, 14.11.2000, ARE 730.128, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 26.3.2013, Segunda Turma, AI 769.089, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe 14.3.2013, Primeira Turma, RE 565.341 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 25.6.2012, Segunda Turma, RE 582.461, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno.)

Portanto, não se verifica óbice à aprovação do presente projeto.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
 Núcleo CCJR
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III – Voto do Relator

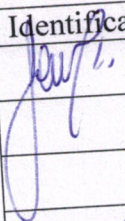
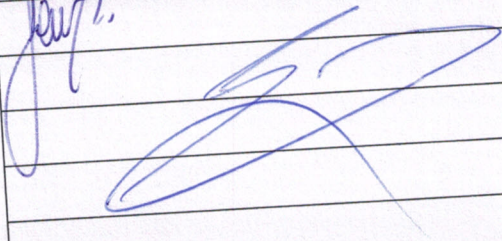
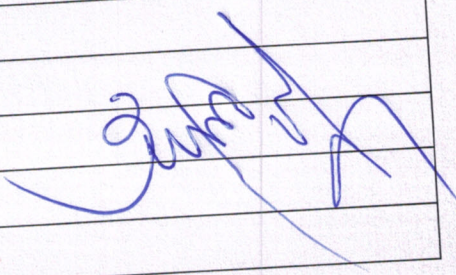
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 91/2019, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 14 de 07 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 91/2019 – Parecer n.º 591/2020	
Reunião da Comissão em	14 / 07 / 2020
Presidente: Deputado	Dilmar Dal Bosco
Relator: Deputado	Dr. Eugênio

Voto Relator
 Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 91/2019, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	
	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 23
Rub. A.

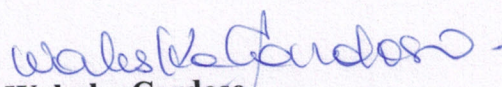
FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	42ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	14/07/2020 08h00min
Votação:	
Proposição:	PROJETO DE LEI
Autor:	COMPLEMENTAR N.º 91/2019 Deputado Dilmar Dal Bosco

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN	X			
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	5	0		

RESULTADO FINAL: Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Dr. Eugênio, com parecer FAVORÁVEL. Os Deputados Dilmar Dal Bosco e Silvio Fávero presencialmente, e os Deputados Lúdio Cabral e Xuxu Dal Molin por videoconferência, votaram com o relator. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR